

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2004/2005

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ – SINCOMAR(CNPJ N° 79.147.799/0001-01), representando os EMPREGADOS, e o SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO PARANÁ – SINCODIV(CNPJ 01.819.587/0001-28), representando os EMPREGADORES, por seus Presidentes, devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais, têm justos e contratado esta Convenção Coletiva de Trabalho, com as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª - DA APLICAÇÃO: A presente Convenção Coletiva de Trabalho se aplica a todos os Empregados em empresas concessionárias e distribuidoras de veículos, incluídos os que trabalhem em oficinas de reparação e assistência técnica dos produtos comercializados pelas empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal signatário, excluídos os trabalhadores integrados a categorias diferenciadas.

Cláusula 2ª - DA VIGÊNCIA E BASE TERRITORIAL: A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 12 (doze) meses, de 1º de junho de 2004 a 31 de maio de 2005, aplicando-se aos contratos de trabalho da categoria dos empregados no comércio (1º Grupo do plano de representação da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, conforme quadro de atividades e profissões anexo ao artigo 577 da C.L.T.), nos municípios de Ângulo, Astorga, Atalaia, Colorado, Cruzeiro do Sul, Doutor Camargo, Floraí, Floresta, Flórida, Guaraci, Iguaçu, Itambé, Ivatuba, Lobato, Mandaguaçu, Marialva, Maringá, Munhoz de Mello, Nova Esperança, Ourizona, Paiçandú, Paraíso do Norte, Paranacity, Presidente Castelo Branco, Santa Fé, São Carlos do Ivaí, São Jorge do Ivaí, Sarandi e Uniflor.

Cláusula 3ª - DO REAJUSTE SALARIAL: Os salários fixos, ou a parte fixa dos salários de junho de 2003, já corrigidos na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, serão reajustados em 1º de junho de 2004, com aplicação do percentual de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento).

3.1. Aos empregados admitidos após 1º de junho de 2003, será garantido o reajuste estabelecido nesta cláusula, proporcionalmente ao seu tempo de serviço, conforme tabela abaixo:

mês de admissão	índice acumulado	mês de admissão	índice acumulado
06/03	8,33%	12/03	4,19%
07/03	7,64%	01/04	3,50%
08/03	6,95%	02/04	2,81%
09/03	6,26%	03/04	2,12%
10/03	5,57%	04/04	1,43%
11/03	4,88%	05/04	0,74%

3.2. COMPENSAÇÕES: A correção salarial ora estabelecida, sofrerá compensação de todos os aumentos, antecipações e reajustes salariais, abonos salariais ou não, de natureza espontânea ou compulsória concedidos pelo empregador, desde junho de 2003. Não serão compensados os aumentos salariais determinados por promoção, transferência de cargo, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade (Instrução Normativa nº 04, do T.S.T., alínea XXI).

3.3. As condições de antecipação e reajustes dos salários, aqui estabelecidas, englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial, ocorrentes no mês de junho de 2004.

3.4. As eventuais antecipações, reajustes ou abonos, espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos após junho de 2004, serão compensados com eventuais reajustes determinados por leis futuras ou disposição de outras convenções ou aditivos firmados pelas partes.

Cláusula 4ª - DO PISO SALARIAL: Assegura-se, a partir de 1º de junho de 2004, aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, e remunerados por salário fixo, piso salarial de **R\$ 470,00** (quatrocentos e setenta reais).

4.3. Aos empregados, durante o período do contrato de experiência, limitado ao prazo máximo de 90 (noventa) dias, será garantido o salário de **R\$ 430,00** (quatrocentos e trinta reais).

Cláusula 5ª - DAS EMPRESAS CONCORDATÁRIAS E FALIDAS: As empresas concordatárias e a massa falida que continuarem a operar deverão, previamente, negociar com a Entidade Sindical dos Empregados condições, para pagamento dos salários, índices de correção salarial e haveres rescisórios.

Cláusula 6ª - DO QUADRO DE AVISOS: As empresas destinarão local visível e de acesso permanente aos seus empregados para, em seus estabelecimentos, serem divulgados avisos e comunicações da entidade Sindical dos Empregados, porém, não será permitida a fixação de matéria de natureza político-partidária, ou que contenham ataques a quem quer que seja.

Cláusula 7ª - DA COMISSÃO MISTA: Fica instituída uma comissão mista, composta de 06 (seis) membros designados sendo 03 (três) pela Entidade Sindical dos Empregados e 03 (três) pelo Sindicato dos Empregadores. A Comissão estudará e decidirá as dúvidas que surjam na interpretação da Convenção, proporá aos convenientes, a alteração desta sempre que entenda conveniente, seja para alterar ou eliminar qualquer de suas disposições, seja para criar nova. Poderão, também, empregados e/ou empregadores, submeterem à Comissão problemas decorrentes da relação de emprego, para tentativa de conciliação.

Cláusula 8ª - DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA: As horas extras serão pagas, de forma escalonada, com adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) para as primeiras 20 (vinte) mensais, 85% (oitenta e cinco por cento) para as excedentes de 20 (vinte) e até 40 (quarenta) mensais, e de 100% (cem por cento) para as que ultrapassarem as 40 (quarenta) mensais.

§ 1º - Serão consideradas extras as horas dedicadas a balanços, balancetes, reuniões, treinamentos e cursos realizado fora do horário normal de trabalho;

§ 2º - Não serão consideradas extras as horas de trabalho dedicadas às reuniões da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e a treinamentos e cursos a que o empregado não esteja obrigado;

§ 3º - Aplica-se aos comissionistas o disposto nos parágrafos primeiro e segundo;

§ 4º - Para o cálculo do adicional da hora extra do comissionado será considerado o valor ganho no mês dividido por 220 (duzentos e vinte) horas.

§ 5º Fica possibilitado aos empregadores, através de acordo coletivo de trabalho firmado com a participação do sindicato profissional, a celebração de termo para a compensação de trabalho extraordinário. Os acordos observarão as peculiaridades e necessidades extraordinárias de cada empregador, sendo a jornada extraordinária compensada em datas pré-pactuadas e sempre em períodos não inferiores a meio turno de trabalho.

Cláusula 9ª - DO ADICIONAL NOTURNO: O trabalho noturno - como definido em lei - será pago com adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário-hora diurno.

Cláusula 10 - DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO: É mantida a carga horária máxima de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e de 08 (oito) horas diárias de trabalho.

Cláusula 11 - DOS ESTUDANTES: Fica vedada a prorrogação da jornada de trabalho aos empregados estudantes que comprovem a situação de regularidade escolar e que manifestem o desinteresse pela citada prorrogação.

Cláusula 12 - DO CARNAVAL: Não haverá expediente e respectivo trabalho na terça-feira de carnaval.

Cláusula 13 - DA PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO DE JORNADA E ALTERAÇÃO DE HORÁRIO – A prorrogação/compensação da jornada normal de trabalho somente poderá ser pactuada através de acordo coletivo.

Cláusula 14 - TRABALHO AOS DOMINGOS - O trabalho aos domingos somente poderá ser pactuado através de acordo coletivo.

Cláusula 15 - DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE TRABALHO: As empresas utilizarão obrigatoriamente controles de frequência de seus empregados, mediante livros, cartões ou fichas de ponto, inclusive aos empregados que prestam serviços externos.

Parágrafo único – excluem-se da presente disposição apenas os empregados vendedores praticistas, considerados como tais os vendedores externos que não tenham que comparecer diariamente na sede da empresa.

Cláusula 16 - DOS ATESTADOS: Só serão aceitos para justificação de ausências ao trabalho os atestados médicos ou odontológicos dos profissionais da Previdência Social, da Entidade Sindical dos Empregados, da empresa ou organização por ela contratada.

Cláusula 17 – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: Ao trabalho insalubre, serão aplicados os adicionais de 45%, 25% e 15% nos riscos de grau máximo, médio e mínimo, respectivamente.

Cláusula 18 - DA ADMISSÃO DE MENORES: Os menores serão admitidos sempre com o vínculo de emprego e com submissão às disposições mínimas de proteção da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ainda que sua contratação se faça mediante convênio da empresa com organismos ou entidades

assistenciais, ressalvado o caso da contratação de menores aprendizes que será regulada nos termos da legislação vigente – Lei 10.097 de 29 de dezembro de 2000.

Cláusula 19 - DO ADICIONAL DE FÉRIAS: As férias serão remuneradas com adicional de $\frac{1}{3}$ (um terço) sobre o valor do salário, independentemente de serem proporcionais, integrais, indenizadas de forma simples ou em dobro. Sem prejuízo do referido adicional, o empregado poderá, a seu critério, converter em dinheiro $\frac{1}{3}$ (um terço) do período das férias que irá gozar.

Parágrafo único - Rescindindo o contrato por pedido de demissão ao empregado com mais de 06 (seis) meses, sem computar o prazo do aviso prévio e menos de 12 (doze) meses de serviço à empresa, serão devidas férias proporcionais à razão de 1/12 (um doze avos) avos por mês ou fração de tempo igual ou superior a 14 (quatorze) dias.

Cláusula 20 - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: O contrato de experiência só será válido se celebrado com expressa menção de data de início datilografada e com a assinatura do empregado nela aposta, anotada em Carteira de Trabalho, com a entrega de cópia de igual teor ao empregado, sob recibo.

Cláusula 21 - DA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO: As Carteiras de Trabalho serão anotadas e devolvidas, mediante recibo, imediatamente aos empregados quando da sua admissão ao emprego, e nelas serão registradas sua função, remuneração, dia em que recairá o repouso semanal e os percentuais de comissão ajustadas.

Cláusula 22 - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO: Nos comprovantes de pagamento - contracheques e recibos - deverão constar a identificação do empregado e do empregador, o mês de referência, as importâncias pagas, os respectivos títulos, os descontos feitos, com a indicação de sua razão ou destino e os valores dos recolhimentos do INSS e FGTS. No caso do empregado comissionista deverá constar, ainda, o valor das vendas do mês sobre as quais foram calculadas as comissões e os repouso semanal remunerado.

Cláusula 23 - DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO: No ato da homologação e/ou quitação de haveres rescisórios, a empresa deverá fornecer ao empregado o extrato da conta de fundo de garantia, consoante à situação dos depósitos e rendimentos, inclusive o trimestre imediatamente anterior ao rompimento do vínculo, salvo motivo de força maior do agente financeiro.

Cláusula 24 - DO FUNDAMENTO DA DESPEDIDA: Na despedida por justa causa o empregador deverá informar, por escrito, o motivo justificador do ato de rescisão do contrato de trabalho.

Cláusula 25 - DO AVISO PRÉVIO: O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado será de 30 (trinta) dias para o empregado que conta com até 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, e depois escalonado proporcionalmente ao tempo de serviço, como segue: **a)** de 05 a 10 anos de serviço na empresa - 45 (quarenta e cinco) dias; **b)** de 10 a 15 anos de serviço na empresa - 60 (sessenta) dias; **c)** de 15 a 20 anos de serviço na empresa - 75 (setenta e cinco) dias; **d)** de 20 a 25 anos de serviço na empresa - 90 (noventa) dias; **e)** de 25 a 30 anos de serviço na empresa - 105 (cento e cinco) dias; e, **f)** acima de 30 anos na empresa - 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único - O empregado que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, poderá liberar-se de cumpri-lo, percebendo os dias trabalhados no período, devendo a renúncia ser manifestada por escrito e com assistência da Entidade Sindical obreira. É vedado ao empregador determinar cumprir aviso prévio em casa, exigindo-se em tal hipótese, que proceda a indenização do respectivo período.

Cláusula 26 - DA MORA SALARIAL: Aos salários não pagos até o 5º (quinto) dia útil posterior ao seu vencimento, serão devidos com juros moratórios de 0,50% (cinquenta centésimo por cento) ao dia.

Cláusula 27 - DA ALIMENTAÇÃO: I - LOCAIS APROPRIADOS: A empresa que não dispuser de cantina, refeitório ou convênio alimentação, destinará local em condições de higiene e capacitado para o preparo e ingestão da alimentação pelos empregados. **II - LANCHES:** Quando houver prestação de horas extras, após excedidos 60 (sessenta) minutos da jornada diária, o empregador fornecerá lanche ao empregado; havendo impossibilidade ou desinteresse no fornecimento, pagará ao empregado o equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) do piso salarial.

Cláusula 28 - DO INTERVALO PARA LANCHE: Os intervalos de quinze minutos para lanches serão computados como tempo de serviço na jornada diária do empregado.

Cláusula 29 - DA CONFERÊNCIA DE CAIXA: A conferência de valores de caixa será feita na presença do operador responsável; sendo este impedido ou impossibilitado de acompanhá-la não terá

responsabilidade por erros ou diferenças eventualmente apuradas, ressalvada a hipótese de recusa injustificada.

Cláusula 30 - DOS CHEQUES SEM FUNDO: Os empregados não poderão sofrer descontos dos salários em decorrência de cheques sem fundos recebidos em função de cobrança, caixa ou vendas, desde que comprovadamente tenham cumprido as normas da empresa, das quais tenha prévia ciência, expressa em documento por eles assinados.

Cláusula 31 - DA QUEBRA DE CAIXA: Os empregados que atuarem em funções de Caixa, recebendo e pagando valores, terão uma tolerância mensal de 20% (vinte por cento) do piso salarial para suporte de diferenças apuradas em “quebra de caixa”.

Cláusula 32 - DA RESCISÃO DE CONTRATO: Fica estabelecida a obrigatoriedade do empregador pagar as verbas rescisórias e dar baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo de 10 (dez) dias, em caso de dispensa imediata, e, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas em havendo cumprimento de aviso prévio, sob pena do pagamento de salários até a data do efetivo acerto de contas, sendo computado tal prazo como tempo de serviço para todos os efeitos, além da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

32.1. Quando o empregado optar pelo cumprimento do aviso prévio sem a redução diária das duas horas, o empregador deverá efetuar a quitação das verbas rescisórias no dia seguinte, ou seja, no vigésimo quarto dia.

32.2. Em se tratando de empregado comissionista, deverá constar no verso da rescisão a relação mês a mês das comissões auferidas com os respectivos índices usados nas correções.

32.3. As rescisões de contrato de trabalho poderão ser pagas no ato da homologação em dinheiro, cheque visado ou administrativo, ou ainda através de depósito bancário, com a efetiva comprovação documental do crédito disponível em conta, somente de segunda à quinta-feira. Nas sextas-feiras e vésperas de feriados os pagamentos só serão aceitos em dinheiro. Aos analfabetos os pagamentos só poderão ser efetuados em dinheiro, conforme dispõe o artigo 477, § 4º, da CLT.

32.4. Independente da modalidade utilizada para o pagamento da rescisão, esta deverá ser homologada nos prazos previstos no caput da presente cláusula, sob pena de pagamento das multas ora previstas.

32.5. O empregador terá prazo de 05 (cinco) dias para proceder a rescisão complementar, contados da publicação pelo Governo Federal do índice oficial de reajuste, ou da celebração da CCT, ou de Termo Aditivo, que vier a corrigir o salário. Inadimplido o prazo, incorrerá nas multas acima mencionadas.

Cláusula 33 - DO EMPREGADO SUBSTITUTO: O empregado que passar a exercer a função de outro empregado despedido, transferido ou promovido, terá direito em perceber salário igual ao daquele com menor salário na função, excluindo-se as vantagens pessoais.

Cláusula 34 - DA GARANTIA DO EMPREGO AO APOSENTADO: Será assegurado o emprego, nos doze meses que antecedem o implemento do tempo necessário à aposentadoria, ao empregado que tiver, no mínimo 05 (cinco) anos de serviço prestado à empresa ressalvando-se a ocorrência de justa causa. Esta garantia se aplica aos casos de aposentadoria por idade (65 anos para o homem e 60 para a mulher) e por tempo de serviço (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher).

Cláusula 35 - DO SERVIÇO MILITAR: Fica assegurado ao empregado convocado para prestação de serviço militar, estabilidade no emprego, desde a convocação até 90 (noventa) dias após a baixa ou desincorporação.

Cláusula 36 - DO ABONO DE FALTAS AO VESTIBULANDO: Aos empregados estudantes que prestarem vestibular, desde que comprovarem a prestação de exames na cidade em que trabalhem ou residem, é assegurado o abono do dia de trabalho.

Cláusula 37 - DAS GESTANTES: A empregada gestante terá estabilidade no emprego desde o início da gravidez até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária.

Cláusula 38 - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS COMISSIONISTAS: Aos empregados comissionistas se fornecerá mensalmente o valor de suas vendas, a base de cálculo para o pagamento das comissões e do repouso semanal remunerado.

38.1. Assegura-se aos comissionistas a garantia mínima estabelecida nas cláusulas 04ª retro, quando suas comissões não ultrapassarem no mês aquele valor.

38.2. As comissões para efeito de cálculo de férias, 13º salário, inclusive proporcionais, indenização por tempo de serviço e aviso prévio indenizado, serão atualizados como base no INPC - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, do I.B.G.E., ou outro índice que vier a substituí-lo.

38.2.1. Para o cálculo do 13º salário, adotar-se-á a média corrigida das comissões pagas no ano, a contar de janeiro; no caso de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, indenização, e aviso prévio indenizado, adotar-se-á a média das comissões, corrigidas nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da rescisão; e no caso de férias integrais, será considerada a média das comissões corrigidos nos doze meses anteriores ao período de gozo.

38.3. DAS GESTANTES COMMISSIONISTAS: Para pagamento dos salários correspondentes a licença maternidade, a remuneração a ser observada corresponderá à média das comissões.

38.4. É vedada a inclusão de parcela salarial correspondente ao repouso semanal remunerado (Lei nº 605/49) nos percentuais de comissão; o cálculo do valor do repouso semanal remunerado será feito mediante a divisão total da comissão percebida no mês pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados no mês correspondente.

Cláusula 39 - DOS UNIFORMES: A vestimenta considerada essencial à atividade, ou padronizada pela empresa, será por ela fornecida, sem qualquer custo ou cobrança, direta ou indireta.

Cláusula 40 - DAS CRECHES: Os estabelecimentos que tenham em seus quadros de empregados 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, propiciarão ou manterão convênios com creches para guarda e assistência de seus filhos no período de amamentação, de acordo com o parágrafo 1º do inciso IV, do artigo 389 da C.L.T., ou reembolsarão o valor pago mensalmente pela empregada a este título.

Cláusula 41 - DOS ASSENTOS: Haverá assentos para os empregados nos locais de trabalho, que possam ser utilizados nas pausas verificadas na atividade e nos intervalos de atendimento de clientes.

Cláusula 42 - DA RAIS: As empresas se obrigam a encaminhar à Entidade Sindical dos Trabalhadores, uma via de sua RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, na mesma ocasião em que façam a entrega das demais aos órgãos oficiais competentes.

Cláusula 43 – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS – Para a concessão da parcela a título de participação nos resultados da empresa, deverão os empregadores firmar Acordo Coletivo de Trabalho com o sindicato representativo dos empregados, observados os preceitos da Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000.

Cláusula 44 - DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (REVERSÃO SALARIAL): Por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional comerciária, para a qual todos os integrantes foram formalmente convocados, inclusive para manifestarem oposição, face à decisão do E. STF - processo RE nº 220700-1 - RS, restou deliberado à cobrança da taxa de contribuição assistencial - reversão salarial, de todos os integrantes da categoria, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ, independentemente de filiação ou não, considerando a condição de todos serem representados por este ente sindical e beneficiários das disposições constantes na presente Convenção Coletiva de Trabalho, no percentual único de 8% (oito por cento) da remuneração “per capita” (excluindo-se as diferenças salariais dos meses de junho e julho/2004, constantes na cláusula 47), sendo que o valor do desconto não poderá ser maior que R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) por empregado e deverá ser procedido pelo empregador na folha de pagamento do mês de agosto/2004 e recolhido ao Sindicato obreiro até o dia 10/setembro/2004.

Parágrafo primeiro - Em caso de não recolhimento até a data aprazada, o empregador arcará com o ônus, acrescido da multa no importe de 10% (dez por cento) para pagamento até o 30º dia após o vencimento, e após, multa de 100% (cem por cento), acrescido ainda de correção monetária, bem como juros de mora a razão de 1% ao mês, que reverterá em favor da entidade sindical obreira.

Parágrafo segundo - Será obrigatório o desconto da **taxa de reversão** dos novos empregados admitidos na empresa a partir de 1º/junho/2004 até 31/dezembro/2004, nos mesmos moldes desta cláusula, desde que não tenha recolhido no emprego anterior, devendo ser descontada no mês da admissão e recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro – Caso o mês de admissão não for trabalhado integralmente, a empresa deverá efetuar o desconto no mês posterior ao da admissão e recolher até o décimo dia do mês subsequente ao do desconto.

Cláusula 45 - DOS DESCONTOS: Os empregadores poderão descontar dos salários de seus empregados, desde que por eles devida e expressamente autorizados, importâncias correspondentes a seguros, parcela atribuível aos obreiros e relativas a planos de saúde, vales-farmácia e bolsas de estudos.

Cláusula 46 - DA RENEGOCIAÇÃO: Na hipótese de alteração de legislação salarial em vigor, ou alteração substancial de condições de trabalho e salário, as partes se reunirão para examinar seus efeitos, para adição de medidas que julguem necessárias com relação às cláusulas 3ª, 4ª e 5ª, facultando-se o Dissídio Coletivo no caso de insucesso da negociação.

Cláusula 47 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS: As diferenças salariais havidas a partir do mês de junho/2004, decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser pagas até a data limite para o pagamento dos salários do mês de agosto/2004, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

Cláusula 48 - DA PENALIDADE: Pelo descumprimento de quaisquer uma das cláusulas do presente instrumento o empregador incidirá no pagamento de multa no valor equivalente ao do piso salarial, excluídas as cláusulas 44 e 45.

E por assim terem convencionado, firmam este instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e valor, para os fins de direito.

Maringá, 30 de agosto de 2004.

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE MARINGÁ**
Benedito Vieira
CPF Nº 517.709.039-68
PRESIDENTE

**SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS
DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS
DO ESTADO DO PARANÁ**
Luis Antonio Sebben
CPF Nº 221.636.119-49
PRESIDENTE